



200460-10080860



R E 1 2 0 7 3 8 5 5 2 P T

1768/16.8PBL5B

Exmo(a). Senhor(a)
Federação Portuguesa de Taekwondo
Rua dos Correios N.º 221, 2.º Esq.
1100-165 Lisboa

Processo: 1768/16.8PBL5B	Instrução	Referência: 364498162 Data: 17-03-2017
Autor: Ministério Público Ofendido: José Luís Resende Ferreira E Sousa e outro(s)...		

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL REGISTADO COM PROVA DE RECEPÇÃO.



Fica notificado, na qualidade de Assistente, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da douda decisão instrutória, cuja cópia se junta.

A presente notificação presume-se efectuada no 3º dia útil posterior ao do seu envio – art.º 113º, n.º 2 do C. P. Penal.

O Oficial de Justiça,


João Veigas

Entrada n.º 245
Data: 21/03/2017
Despacho 
 O Presidente

I.

Declaro encerrada a instrução.---

II.

O Ministério Público determinou o arquivamento dos autos por entender que inexistiam indícios da prática por Mário Fernandes de um crime de abuso de confiança previsto no art. 205.º, n.º1, do Código Penal (fls. 130 e 131).

A Federação Portuguesa de Taekwondo (FPT), constituída assistente, por discordar de tal posição do Ministério Público, entendendo que dos autos resulta suficientemente indiciada uma conduta criminosa, requereu a abertura da instrução, pretendendo a pronúncia de Mário Rosário Tadeus da Piedade Fernandes (identificado a fls. 30), pela prática de um crime de furto, p. e p. pelo art. 203.º, n.º1, do Código Penal. ---

III.

Declarada aberta a instrução, realizou-se o debate instrutório.

O tribunal é competente.

Inexistem nulidades.

Inexistem quaisquer exceções e questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer. ----

IV.

A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação, ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (artº 286, nº1 do Código de Processo Penal).

Não se apresenta como um novo inquérito, mas consubstancia, tão-só, um momento processual de comprovação da decisão de acusar ou não (cf. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 1996, pgs. 454).

A acusação é (ou deve ser) deduzida se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado um crime e de quem foi o seu agente (artº 283, nº1 do Código de Processo Penal).

Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resulte uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança (artº 283, nº2 do citado diploma).

Posto isto, e realizadas as diligências instrutórias pertinentes, o juiz procede à análise crítica da prova produzida, a fim de comprovar judicialmente a decisão do Ministério Público.

2

289
F

Nos presentes autos está em causa a prática de um crime de furto, referindo-se, no requerimento para a abertura da instrução da assistente, em síntese, que o arguido, no dia 7 de Setembro de 2016, cerca das 9.25, dolosamente se dirigiu às instalações da FPT e daí retirou uma pasta (relativa à Associação de Taekwondo de Santarém), que levou consigo, pretendendo-se apropriar da mesma.

O presidente da FPT, José Ferreira e Sousa (cuja titularidade era, ao tempo da prática dos factos e actualmente, clara atentos os documentos de fls. 159 a 179), apesar de confirmar tal factualidade (fls. 26 e 27) não a presenciou; embora tenha precisado que essa ocorrência lhe foi transmitida pela funcionária Ana Benito e que esta actuação terá sido motivada "...pela tentativa de denegrir a imagem do ora depoente...".

Já Ana Benito (fls. 28) relatou integralmente a conduta objectiva do arguido, nos termos descritos do RAI, apesar da sua oposição a tal retirada da pasta de documentos.

O ora arguido, Mário Fernandes (fls. 49), então ouvido como testemunha, sustentou que era presidente da FPT (o que, ostensivamente sabia não ser verdade, atentos os documentos já referidos de fls. 159 a 179) e acabou por confirmar os factos objectivos descritos no RAI, mas especificando que actuou dessa forma porque duvidava da legalidade de elementos referentes à

Associação de Santarém de Taekwondo e por entender que existiam irregularidades financeiras na FPT que importava esclarecer.

Da conjugação destes indícios, sem esquecer que, aquando do seu depoimento Mário Fernandes devolveu a pasta anteriormente retirada da FPT, resulta que a subtracção da pasta da FPT efectivamente ocorreu nos termos descritos no RAI, ou seja, de forma dolosa - isso não é colocado em causa por ninguém - mas sem qualquer intuito apropriativo; quer o presidente da assistente, quer o ora arguido, referem finalidades específicas - denegrir a imagem da assistente e fiscalizar a legalidade e elementos suspeitos - que se relacionam com um conflito associativo entre ambos, o qual é de todo alheio a qualquer perspectiva patrimonial.

E não será por acaso que Mário Fernandes devolveu a pasta em causa em Dezembro de 2016 e ainda ninguém requereu a sua devolução.

Apesar da intenção de apropriação referida pela assistente, nada existe no processo que sustente a indicição do referido elemento subjectivo especial previsto no art. 203.º, n.º1, do Código Penal.

Assim, por não existirem indícios suficientes da intenção de apropriação da pasta subtraída dolosamente por Mário Fernandes da FPT nos termos referidos no RAI, será o mesmo não pronunciado pelo crime de furto.---

V.

291
G

Pelo exposto:

NÃO PRONUNCIO:

Mário Rosário Tadeus da Piedade Fernandes pela prática, em autoria material, de um crime de furto, p. e p. pelo art. 203.º, n.º1, do Código Penal.

Custas pela assistente, que se fixam em 2 UC, para além do que já se encontra pago (art. 515.º, n.º1, a), do Código de Processo Penal).

Notifique.

Oportunamente archive.---

Lisboa, d.s.,

(elaborei e revi)

João Bertolo